

**PROJETO DE LEI N.º 1305/2019**  
**(Do Sr. José Medeiros – PODE/MT)**

Assegura aos servidores integrantes do sistema de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição Federal, aos agentes penitenciários, aos policiais legislativos federais, aos agentes socioeducativos, aos agentes de trânsito e aos guardas municipais, o reconhecimento do exercício de atividades exclusivas de Estado e a percepção de indenização por Atividade de Risco Policial e Bombeiro Militar.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º           /2019**  
**(Do Sr. Efraim Filho- DEM/PB)**

**Dê-se ao art. 1º, do PL 1305/2019, a seguinte redação:**

“Art. 1º Em decorrência das atribuições de seus cargos efetivos, os servidores integrantes do sistema de segurança pública, previstos no artigo 144 da Constituição Federal, os agentes penitenciários, os policiais legislativos federais, **os peritos oficiais de natureza criminal**, os agentes socioeducativos, os agentes de trânsito, os guardas municipais fazem jus ao reconhecimento do exercício de atividades exclusivas de Estado e a percepção de indenização por Atividade de Risco Policial e Bombeiro Militar, de caráter indenizatório, em percentual não inferior a 30 (trinta por cento) da remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Reiteramos *ipsis literis* a justificativa apresentada pelo autor do projeto, deputado José Medeiros (PODE/MT), que por sua vez concorda com os argumentos apresentados anteriormente pelo então deputado Cabo Daciolo, quando da elaboração do PL 5492/2016, agora reapresentado nesta legislatura.

“É preciso o aprimoramento das Instituições policiais brasileiras, em especial a concessão de melhores condições de trabalho aos operadores de segurança pública. Nesse sentido, é preciso reconhecer que os agentes de segurança, em especial policiais militares e bombeiros militares exercem atividade insalubre e de risco.

Para isso, precisamos estabelecer adicional da remuneração, a título de periculosidade, de caráter indenizatório, nos percentuais a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

O adicional de periculosidade será calculado sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, nos percentuais mínimos de 30% (trinta por cento) a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

Além disso, é preciso definir que a atividade dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública, elencados no art. 144 da Constituição Federal, é considerada típica de estado para todos os efeitos legais”.

A perícia oficial de natureza criminal é de fundamental importância ao bom andamento e à eficácia do sistema judiciário, na medida que tem por finalidade fornecer elementos, indícios e provas de ocorrências de infrações penais que subsidiam material para o devido processo judicial e o desate da questão criminal.

Apesar de seu desígnio principal ser o de auxiliar o Poder Judiciário, a perícia oficial tem como característica a transversalidade, alcançando os demais atores do direito em todas as fases do iter processual penal, como o delegado de polícia, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, assim como os assistentes técnicos e advogados de defesa.

A importância dispensada à perícia criminal dentro do conjunto probatório é fato notório ressaltado em diversos dispositivos constantes do diploma processual penal brasileiro. Isso demonstra, de forma direta e clara, a evidente preocupação do legislador para com esse instrumento processual. Entretanto, ainda há espaço para evolução.

A investigação pericial conjuga ciência, isenção, imparcialidade e objetividade, o que permite atribuir à prova por ela produzida o mais alto grau de confiança e credibilidade. Além disso, a aplicação do método científico é fator de destaque na atuação da perícia oficial.

Em face ao princípio da isonomia constitucional, há de se ressaltar que os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas são, exclusivamente, os peritos oficiais de natureza criminal, elencados na Lei 12030/2009; integram às secretarias de segurança pública nos estados e no Distrito Federal; e exercem atividade de polícia científica, uma das funções de polícia judiciária, na sua atribuição de executar perícia oficial de natureza criminal, e por isso devem integrar o rol das carreiras a serem considerados como típicas de Estado, além de terem previstas as suas garantias de adicional de periculosidade.

Deste modo, contamos com o apoio dos ilustres Congressistas à aprovação desta emenda, que acreditamos ser da maior importância para o aprimoramento das instituições neste importante regime democrático de direito, voltadas à prestação jurisdicional em nosso País.

Sala da Comissão, em        de abril de 2019.

Deputado Federal  
Efraim Filho (DEM/PB)